



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256167 - RJ (2026/0031919-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEA CORDEIRO DUARTE
AGRAVANTE : OTAVIANO CORDEIRO DUARTE
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS CÍVEL E PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do órgão acusador para cassar a ordem de *habeas corpus* anteriormente concedida em tribunal regional e determinar o restabelecimento do curso de ação penal por crime contra a ordem tributária.

2. Após o encerramento do processo administrativo fiscal e definitivamente constituído o crédito do tributo principal, a discussão por agravo de instrumento, na esfera cível, limitou-se à incidência de multa tributária. A suspensão deferida na origem foi delimitada até o julgamento do mérito do agravo de instrumento, já realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ação penal por crime contra a ordem tributária deve permanecer suspensa em razão de controvérsia cível sobre multa tributária, após o lançamento definitivo do tributo principal, e se a alegação de quitação do débito principal por pagamentos efetuados em parcelamento pode ser apreciada nesta instância sem prévio exame pelo tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ordenamento jurídico adota a independência entre as esferas civil, administrativa e penal. Dessa forma, a suspensão do processo penal por questão prejudicial heterogênea somente se admite quando houver controvérsia judicial capaz de gerar dúvida fundada e intransponível sobre a materialidade do crime contra a ordem tributária.

6. A consumação do delito contra a ordem tributária ocorre com o lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante n. 24/STF). Assim, encerrado o processo administrativo fiscal, a pretensão punitiva torna-se exercitável e não se condiciona ao desfecho de demandas cíveis desconstitutivas acessórias.

7. No caso concreto, a controvérsia cível limitou-se à multa tributária, sem atingir o montante principal do débito que fundamenta a imputação penal, inexistindo questão prejudicial apta a obstar o prosseguimento da ação criminal.

8. A suspensão fixada na origem estava vinculada ao julgamento do agravo de instrumento, já realizado, razão pela qual não subsiste o sobrestamento da ação penal.

9. A alegação de quitação integral do débito principal por pagamentos realizados em parcelamento não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256167 - RJ (2026/0031919-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEA CORDEIRO DUARTE
AGRAVANTE : OTAVIANO CORDEIRO DUARTE
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS CÍVEL E PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do órgão acusador para cassar a ordem de *habeas corpus* anteriormente concedida em tribunal regional e determinar o restabelecimento do curso de ação penal por crime contra a ordem tributária.

2. Após o encerramento do processo administrativo fiscal e definitivamente constituído o crédito do tributo principal, a discussão por agravo de instrumento, na esfera cível, limitou-se à incidência de multa tributária. A suspensão deferida na origem foi delimitada até o julgamento do mérito do agravo de instrumento, já realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ação penal por crime contra a ordem tributária deve permanecer suspensa em razão de controvérsia cível sobre multa tributária, após o lançamento definitivo do tributo principal, e se a alegação de quitação do débito principal por pagamentos efetuados em parcelamento pode ser apreciada nesta instância sem prévio exame pelo tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ordenamento jurídico adota a independência entre as esferas civil, administrativa e penal. Dessa forma, a suspensão do processo penal por questão prejudicial heterogênea somente se admite quando houver controvérsia judicial capaz de gerar dúvida fundada e intransponível sobre a materialidade do crime contra a ordem tributária.

6. A consumação do delito contra a ordem tributária ocorre com o lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante n. 24/STF). Assim, encerrado o processo administrativo fiscal, a pretensão punitiva torna-se exercitável e não se condiciona ao desfecho de demandas cíveis desconstitutivas acessórias.

7. No caso concreto, a controvérsia cível limitou-se à multa tributária, sem atingir o montante principal do débito que fundamenta a imputação penal, inexistindo questão prejudicial apta a obstar o prosseguimento da ação criminal.

8. A suspensão fixada na origem estava vinculada ao julgamento do agravo de instrumento, já realizado, razão pela qual não subsiste o sobrestamento da ação penal.

9. A alegação de quitação integral do débito principal por pagamentos realizados em parcelamento não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DE ARIMATEA CORDEIRO DUARTE e OTAVIANO CORDEIRO DUARTE contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para cassar a ordem de *habeas corpus* anteriormente concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e determinar o restabelecimento do curso da Ação Penal n. 0002529-75.2013.4.02.5001 (e-STJ fls. 152/160).

Consta dos autos que o Tribunal de origem **concedeu a ordem** em *habeas corpus* para **suspender a Ação Penal n. 0002529-75.2013.4.02.5001**. O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ fl. 92):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESTÍGIO À AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de denunciado, na qualidade de sócio administrador de empresa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, e parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71 do CP, consistente em suprimir tributos federais mediante omissão de informações e declarações falsas relativas ao exercício de 2007, resultando em crédito tributário de R\$ 1.894.203,51, definitivamente constituído em 2012. O impetrante pleiteia a suspensão da ação penal até o julgamento do agravo de instrumento interposto em execução fiscal, contra decisão que rejeitara exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ação penal por crime contra a ordem tributária deve permanecer suspensa até o julgamento do agravo de instrumento em execução fiscal, em razão da potencial repercussão da decisão cível na ampla defesa do acusado no processo criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida no agravo de instrumento atribuiu efeito suspensivo à execução fiscal, ao reconhecer, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade de vícios na fundamentação das CDAs, capazes de comprometer o exercício do direito de defesa do contribuinte.

4. A suspensão da ação penal, nesse contexto, não decorre do reconhecimento de questão prejudicial ou da atipicidade da conduta, mas visa assegurar a efetividade da ampla defesa, em consonância com o devido processo legal.

5. O comportamento processual da defesa, ao desistir de embargos de declaração e requerer a inclusão do agravo em pauta, afasta a alegação de intuito meramente procrastinatório.

6. Não há risco de prescrição, pois a ação penal permaneceu suspensa entre 2021 e 2025 em razão de parcelamento tributário (art. 68 da Lei n.º 11.941/2009), período em que também esteve suspenso o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do CP.

7. A suspensão do processo penal, até o julgamento do mérito do agravo de instrumento, prestigia a coerência do sistema jurídico e a tutela do direito de defesa, sem implicar ofensa à Súmula Vinculante nº 24 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público, foi alegada violação ao art. 93 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a independência entre as esferas cível e penal obsta o sobrestamento da ação penal quando o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF.

Nesta Corte Superior, o recurso especial foi provido para cassar a ordem concedida e determina a retomada da ação penal.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual os agravantes alegam a ocorrência de vício grave na constituição das certidões de dívida ativa, decorrente da divergência de capitulação legal entre o auto de infração e a inscrição em dívida ativa, circunstância que ensejou a declaração de nulidade das multas tributárias pela Terceira Turma Especializada do Tribunal de origem.

Afirmam que a exclusão da referida penalidade pecuniária, correspondente a expressiva parcela do montante consolidado, evidencia que os valores já adimplidos no curso do parcelamento superam a integralidade do débito principal originário, operando a quitação da obrigação tributária e a consequente extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária.

Pretendem o provimento do agravo regimental para restabelecer a concessão da ordem de habeas corpus, mantendo suspensa a ação penal até o julgamento final da ação que discute o valor do débito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o ordenamento jurídico pátrio adota como premissa a independência recíproca entre as esferas civil, administrativa e penal, de sorte que o andamento da persecução penal não se sujeita, em regra, ao desfecho de demandas de natureza anulatória ou desconstitutiva em trâmite no juízo cível.

A excepcionalidade apta a autorizar a suspensão do processo penal, sob o prisma de questão prejudicial heterogênea, demanda a existência de controvérsia judicial apta a incutir dúvida fundada e intransponível acerca da própria materialidade do crime contra a ordem tributária.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a consumação do delito ocorre com o lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante n. 24/STF). Uma vez encerrado o processo administrativo fiscal, a pretensão punitiva estatal torna-se exercitável, não sendo a ação penal condicionada ao desfecho de eventuais ações anulações ou recursos na esfera cível.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, finalizado o processo administrativo fiscal e constituído em definitivo o crédito correspondente ao tributo principal, o ajuizamento ou a procedência parcial de demandas desconstitutivas acessórias não obstam o exercício da pretensão punitiva estatal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. DELITOS DO ARTIGO 1º INCISO I DA LEI N. 8.137/1990 E DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGADAS INÉPCIA DA DENÚNCIA E ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM RAZÃO DA NÃO APRECIÇÃO DAS REFERIDAS MATÉRIAS PELO TRIBUNAL LOCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL DIANTE DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NATUREZA CÍVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTÔNOMAS. NÃO VINCULAÇÃO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO, ANULAÇÃO OU EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AÇÃO DECLARATÓRIA CÍVEL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. PREJUDICIAL DO ART. 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. LIMITAÇÕES PROBATÓRIAS DA AÇÃO CÍVEL VENTILADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA

UNICIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental para alegar suposta negativa de prestação jurisdicional da decisão agravada revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. As teses alusivas à inépcia da denúncia e à ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em razão da ilicitude dos elementos de prova não foram debatidas pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido pela defesa nas razões do recurso especial, mesmo diante da oposição de embargos de declaração em relação à primeira questão, não podendo, portanto, ser analisadas por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

4. A tese subsidiária de que o Tribunal local teria violado o art. 619, do CPP, em decorrência da não apreciação das teses de inépcia da denúncia e de ilicitude das provas, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, configura inovação recursal, em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes.

5. No que concerne à tese atinente à ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, fundada na aduzida atipicidade material, diante de ação declaratória de natureza cível, que teria isentado o recorrente da responsabilidade pelos débitos tributários da empresa (e-STJ fls. 956/967), o Tribunal a quo, na apreciação dos aclaratórios defensivos, manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau quanto à questão, destacando que a referida prejudicial foi rejeitada com fundamento na independência entre as instâncias cível, penal e administrativa e nas limitações probatórias da referida ação cível (e-STJ fls. 863/864).

6. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que o resultado de feitos em trâmite nas esferas cível e administrativa vincule o resultado da ação penal na qual se apuram os mesmos fatos. Precedentes.

7. Nessa linha de intelecção, "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal" (AgRg no REsp 1.390.734/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/3/2018), entendimento que consolida a compreensão de que as instâncias de responsabilização são autônomas, de modo que apenas excepcionalmente se admite a prejudicialidade do processo criminal em razão de discussão na esfera administrativa ou cível.

8. O lançamento definitivo do tributo ocorre com o esgotamento da via administrativa, isto é, com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal, e não com a inscrição do crédito na dívida ativa, sendo essa uma fase posterior, que apenas materializa o título, viabilizando ao Estado a utilização de execução fiscal para recuperar os débitos registrados.

9. Nessa senda, o fato de o nome do ora recorrente não constar mais na certidão de dívida ativa - haja vista ter sido excluído da referida CDA em decorrência de ação declaratória cível -, diz respeito à responsabilidade pelo pagamento do débito tributário apurado no procedimento administrativo-

fiscal, o que não afasta a tipicidade de crime eventualmente apurado na esfera penal.

Precedentes.

10. Ademais, na hipótese vertente, ao contrário do que alega a defesa, não há notícia nos autos de que a ação declaratória cível em questão tenha desconstituído, anulado ou excluído o procedimento administrativo-fiscal e/ou o lançamento definitivo do crédito tributário objeto da presente ação penal, o qual foi definitivamente constituído contra o contribuinte investigado que, no caso, é a pessoa jurídica Dismar Comercial Ltda., em 14/12/2020 (e-STJ fl. 781), e segue hígido, a despeito da decisão proferida na referida ação cível.

11. Outrossim, "a suspensão do processo penal em virtude de questão prejudicial prevista no art. 93 do Código de Processo Penal - CPP é facultativa, dependendo da discricionariedade do juízo diante das particularidades do caso concreto" (RHC n. 88.672/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 28/11/2018).

12. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, diante das peculiaridades do caso concreto, acolhendo o parecer do MPF (e-STJ fls. 638/639), rejeitou a referida prejudicial, apontando como razões de decidir a independência entre as instâncias e as limitações probatórias da ação cível (e-STJ fls. 863/864). Nesse contexto, o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal não configuram ofensa aos princípios da coisa julgada e da unicidade do Poder Judiciário.

13. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.190.162/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA NA ESFERA CÍVEL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INALTERADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO FACULTATIVA A CRITÉRIO DO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. 2. No caso concreto, busca-se o trancamento, ou a suspensão, da ação penal que apura a prática de crime contra ao ordem tributária, ao argumento de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de tutela antecipada concedida em ação anulatória que tramita na Vara da Fazenda Pública Estadual.

Contudo, o mero ajuizamento de ação anulatória não desconstitui, per si, o crédito tributário. Persiste a condição de procedibilidade da ação penal exigida na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."

No caso em análise, é incontroverso que houve constituição definitiva do tributo e esgotamento da via administrativa.

3. *A suspensão do processo penal em virtude de questão prejudicial prevista no art. 93 do Código de Processo Penal - CPP é facultativa, dependendo da discricionariedade do juízo diante das particularidades do caso concreto. Precedentes.*

4. *Esta Corte Superior tem admitido a suspensão da ação penal apenas na hipótese de desconstituição do crédito tributário por sentença judicial, mesmo com recurso pendente de julgamento, o que não é o caso dos autos. Precedentes.*

5. *Recurso desprovido.*

(RHC n. 88.672/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 28/11/2018.)

Ademais, no caso concreto, verificou-se a necessidade de prosseguimento da ação criminal, pois o questionamento em agravo de instrumento na esfera cível ficou restrito à incidência da multa tributária, e não ao montante principal do débito que fundamenta a imputação penal.

Cumpra novamente registrar que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verificou-se que houve o julgamento do agravo de instrumento (Processo n. 5011171-94.2025.4.02.0000) e dos subsequentes embargos de declaração opostos pelos ora agravantes.

Dessa forma, percebe-se que a suspensão deferida na origem já não mais subsiste, já que delimitada *"até o julgamento do mérito do agravo de instrumento n.º 5011171.94-2025.4.02.0000, independente do trânsito em julgado, devendo ser comunicado o Relator do inteiro teor deste acórdão"* (e-STJ fl. 80).

Por fim, a alegação de que o **valores pagos durante o parcelamento seriam suficientes para quitação integral do débito tributário principal**, o que ocasionaria a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, **não foi debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.167 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031919-7

Número de Origem:

00025297520134025001 25297520134025001 50134271020254020000 50150400720214020000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE DE ARIMATEA CORDEIRO DUARTE

RECORRIDO : OTAVIANO CORDEIRO DUARTE

ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEA CORDEIRO DUARTE

AGRAVANTE : OTAVIANO CORDEIRO DUARTE

ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026